



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 1 de agosto de 2022
(OR. en)

11711/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0221(NLE)**

COASI 115	AGRI 349
ASIE 53	TRANS 519
CFSP/PESC 1055	ENV 786
RELEX 1075	ENER 387
COHOM 84	ECOFIN 792
CONOP 68	EDUC 281
COTER 199	CULT 79
WTO 135	CLIMA 388
JAI 1078	MIGR 227
DEVGEN 157	ASEM 18

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	1 de agosto de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2022) 353 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e o Governo da Malásia, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 353 final.

Anexo: COM(2022) 353 final



Bruxelas, 1.8.2022
COM(2022) 353 final

2022/0221 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo-Quadro de Parceria e
Cooperação entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e o Governo
da Malásia, por outro**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Em novembro de 2004, o Conselho autorizou a Comissão a negociar acordos-quadro de parceria e cooperação (APC) com a Tailândia, a Indonésia, Singapura, as Filipinas, a Malásia e o Brunei. As negociações com a Malásia tiveram início em fevereiro de 2011, na sequência de um acordo alcançado em outubro de 2010 entre o Presidente da Comissão, Durão Barroso, e o Primeiro-Ministro malaio, Najib Razak, no sentido de dar início às negociações. As negociações foram concluídas após a 11.ª ronda de negociações, em 12 de dezembro de 2015. As duas Partes rubricaram o APC em Putrajaya, em 6 de abril de 2016.

O Serviço Europeu para a Ação Externa e os serviços da Comissão participaram ao processo de negociação. Os Estados-Membros foram consultados ao longo do processo, no âmbito das reuniões dos grupos de trabalho pertinentes do Conselho. O Parlamento Europeu foi regularmente informado durante as negociações.

A Comissão considera que os objetivos fixados pelo Conselho nas suas diretrizes de negociação foram cumpridos e que o projeto de acordo pode ser apresentado para assinatura e celebração.

Em 5 de agosto de 2016, a Alta Representante e a Comissão apresentaram ao Conselho uma proposta conjunta de decisão do Conselho relativa à assinatura e celebração do APC, sob a forma de acordo entre a União Europeia e a Malásia («unicamente UE»). Embora concordem com o conteúdo do Acordo, no Grupo da Ásia-Oceânia (COASI) os Estados-Membros consideraram unanimemente que o Acordo deveria ser assinado e celebrado enquanto acordo «misto». Esta posição foi formalmente confirmada pelo COREPER em 17 de março de 2017, que convidou a Comissão e a Alta Representante a rever as propostas em conformidade, a fim de ter em conta a natureza mista e a aplicação provisória. A transformação do APC num acordo «misto» e a inclusão de novas disposições relativas à aplicação provisória e à definição de Partes a fim de refletir a natureza mista do Acordo foram, em seguida, debatidas e acordadas com os negociadores da Malásia.

Em 4 de julho de 2018, a Alta Representante e a Comissão apresentaram ao Conselho uma nova proposta conjunta de decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo-Quadro (enquanto acordo misto) e à sua aplicação provisória. Contudo, embora concorde com o caráter misto do Acordo, a Malásia preferiu não aplicar o Acordo a título provisório. Na reunião do COREPER de 3 de abril de 2019, os Estados-Membros aceitaram formalmente não aplicar o APC a título provisório, tendo posteriormente sido alcançado um acordo de princípio com os negociadores malaios, baseado no Acordo rubricado de 2016, por meio da inserção de uma nova definição das Partes a fim de refletir o caráter misto.

Há que observar que a nova proposta da Comissão surge na sequência de uma troca de cartas entre os negociadores principais, que esclarece que a assinatura do Acordo pelo Governo da Malásia é feita em nome do conjunto da Malásia, ou seja, tanto do nível federal como do nível estatal. Com a assinatura do Acordo, o Governo da Malásia manifestará a intenção de vincular o conjunto da Malásia, incluindo os Estados de Sabah e Sarawak. Após a entrada em vigor do Acordo, como previsto no artigo 58.º do Acordo, o conjunto da Malásia ficará vinculada pelo Acordo.

A presente proposta diz respeito ao instrumento jurídico para a celebração do Acordo.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

2.1. Objetivo e conteúdo do acordo

O APC é o primeiro acordo bilateral entre a UE e a Malásia, que vem substituir o quadro jurídico atual, constituído pelo Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e os países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático, de 1980.

O APC inclui compromissos juridicamente vinculativos que são essenciais para a política externa da UE, designadamente disposições sobre direitos humanos, não-proliferação, luta contra o terrorismo, o Tribunal Penal Internacional, a migração e a fiscalidade.

Alarga consideravelmente o leque de possibilidades de relacionamento no domínio económico e comercial, assim como nos domínios da justiça e dos assuntos internos. O Acordo reforça a cooperação numa vasta gama de domínios, incluindo os direitos humanos, a não-proliferação de armas de destruição maciça, a luta contra o terrorismo, a luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, o comércio, a migração, o ambiente, a energia, as alterações climáticas, os transportes, a ciência e a tecnologia, o emprego e os assuntos sociais, a educação, a agricultura, a cultura, etc. Inclui ainda disposições de proteção dos interesses financeiros da UE. O APC tem também uma importante secção dedicada à cooperação comercial, que prepara o caminho para a conclusão das negociações em curso sobre o acordo de comércio livre (ACL).

Politicamente, o APC com a Malásia marca uma etapa importante na via do reforço do papel da UE no Sudeste Asiático, com base em valores universais partilhados, como a democracia e os direitos humanos. Abre caminho à intensificação da cooperação política, regional e global entre dois parceiros que partilham os mesmos valores. A aplicação do APC trará benefícios práticos para ambas as Partes, constituindo a base para a promoção dos interesses políticos e económicos mais vastos da UE.

O Acordo institui um comité misto, que acompanhará a evolução das relações bilaterais entre as Partes, e contém uma cláusula de incumprimento que prevê a possibilidade de se suspender a sua aplicação em caso de violação de elementos essenciais.

2.2. Base jurídica da decisão proposta

O artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea iii), do TFUE dispõe que o Conselho adota a decisão de celebração de acordos que criem um quadro institucional específico mediante a organização de processos de cooperação após a sua aprovação pelo Parlamento Europeu.

A base jurídica material para uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do Acordo. De acordo com a jurisprudência, se o exame de um ato da UE demonstrar que este persegue duas finalidades ou que tem duas componentes e se uma dessas finalidades ou dessas componentes for identificável como principal e a outra apenas acessória, o ato deve assentar numa única base jurídica, a saber, a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante. Excecionalmente, se se demonstrar, pelo contrário, que o ato prossegue simultaneamente vários objetivos ou tem várias componentes, indissociavelmente ligadas sem que uma seja acessória em relação à outra, de modo que diferentes disposições do Tratado são aplicáveis, o ato deve assentar nas diferentes bases jurídicas correspondentes (ver, neste sentido, os Acórdãos de 10 de janeiro de 2006, *Comissão/Parlamento e Conselho*, C-178/03, EU:C:2006:4, n.ºs 42 e 43; de 11 de junho de 2014, *Comissão/Conselho*, C-377/12, EU:C:2014:1903, n.º 34; de 14 de junho de 2016, *Parlamento/Conselho*, C-263/14, EU:C:2016:435, n.º 44; e de 4 de setembro de 2018, *Comissão/Conselho (Cazaquistão)*, C-244/17, ECLI:EU:C:2018:662, n.º 40).

O principal objetivo ou componente do Acordo insere-se no domínio da cooperação para o desenvolvimento.

Por conseguinte, a base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 219.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE.

2.3. Natureza jurídica

A análise do âmbito de aplicação do APC indica que os Tratados conferem competência à UE para agir em todos os domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo. Com base nesta análise, a Alta Representante e a Comissão propuseram, inicialmente, que o projeto de acordo, para assinatura e celebração, fosse um acordo a celebrar exclusivamente pela UE. Além disso, a Alta Representante e a Comissão consideraram que, por ser mais curto e mais previsível, o processo de ratificação para a entrada em vigor do APC celebrado exclusivamente pela UE corresponderia melhor ao interesse da União em avançar rapidamente com a aplicação do Acordo.

Contudo, como indicado acima, os Estados-Membros reunidos no Conselho (grupos de trabalho Ásia-Oceânia de 21 de setembro de 2016 e COREPER de 17 de março de 2017) convidaram unanimemente a Comissão e a Alta Representante a transformarem o Acordo num acordo misto de aplicação provisória. Atendendo a esta posição e a fim de evitar que a assinatura e a celebração pela União Europeia fossem bloqueadas no Conselho, a Comissão e a Alta Representante decidiram negociar uma adaptação do Acordo e alterar as propostas relativas à assinatura e celebração do Acordo. No entanto, embora tenha inicialmente chegado a acordo sobre a aplicação provisória, posteriormente, a Malásia preferiu não aplicar o Acordo a título provisório.

O projeto em anexo propõe, portanto, que o Acordo seja celebrado sob a forma de um acordo misto.

2.4. Necessidade da decisão proposta

O artigo 216.º do TFUE prevê a possibilidade de a União celebrar acordos com um ou mais países terceiros quando os Tratados o prevejam ou quando a celebração desses acordos seja necessária para alcançar, no âmbito das políticas da União, um dos objetivos estabelecidos pelos Tratados, ou quando a sua celebração esteja prevista num ato juridicamente vinculativo da União, ou seja, suscetível de afetar normas comuns ou de alterar o seu alcance.

Os Tratados preveem a celebração de acordos tais como o APC, nomeadamente no artigo 209.º do TFUE. Além disso, a celebração do APC é necessária para alcançar, no âmbito das políticas da União, os objetivos estabelecidos pelos Tratados.

O Acordo deve, portanto, ser celebrado em nome da União Europeia.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e o Governo da Malásia, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 209.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com a Decisão [XXX] do Conselho, de [...],¹ o Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e o governo da Malásia, por outro («o Acordo»), foi assinado em nome da União em [...], sob reserva da sua celebração em data posterior.
- (2) O objetivo do Acordo consiste em reforçar a cooperação numa vasta gama de domínios, incluindo os direitos humanos, a não proliferação de armas de destruição maciça, a luta contra o terrorismo, a luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, o comércio, a migração, o ambiente, a energia, as alterações climáticas, os transportes, a ciência e a tecnologia, o emprego e os assuntos sociais, a educação e a agricultura.
- (3) É entendimento comum que, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, do Acordo e em conformidade com a Constituição Federal da Malásia, a notificação pela qual o Governo da Malásia manifesta o seu consentimento em ficar vinculado pelo Acordo, vincula o conjunto da Malásia.
- (4) O Acordo deve ser aprovado em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e o governo da Malásia, por outro.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

¹ JO L [...] de [...], p. [...].

A Comissão é autorizada a proceder ou a designar a pessoa com poderes para proceder, em nome da União, à notificação prevista no artigo 59.º, do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*